



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)



DANOS MORAIS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DEVER DO EMPREGADOR DE ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores o direito de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho e impõe ao empregador o dever de preservar a saúde e a segurança no ambiente laboral, o que implica a adoção de todas as medidas necessárias. Na hipótese de trabalhadores bancários, ainda que haja plano de segurança do estabelecimento, aprovado pela Polícia Federal (Lei 7.102/1983), a providência não exime o empregador de adotar medidas de segurança adicionais para evitar ação de assaltantes, tanto para proteger o estabelecimento e o patrimônio, como clientes e empregados e não afasta o dever de manutenção de mecanismos especiais de segurança. Constatado que a estrutura da agência bancária era frágil e, inclusive, facilitou a ação de assaltantes, considera-se negligente a conduta do empregador, o que autoriza reconhecer sua responsabilidade subjetiva pelos danos causados a direitos de personalidade do autor. Essa responsabilidade pode, também, ser considerada objetiva, com respaldo no art. 927, § único do Código Civil, dado o risco excepcional a que o trabalhador bancário se expõe no exercício de sua atividade. Assalto a agências bancárias caracterizam risco especial, próprio da atividade bancária e dos empregados desses estabelecimentos. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 03ª Vara do Trabalho de Londrina, em que são recorrentes **BANCO DO BRASIL S.A.** e **EVERALDO SOUZA SANCHES** e recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Da sentença de fls. 267/271, recorrem as partes.

O réu (fls. 275/288) pretende modificação quanto aos seguintes itens: a) danos morais; b) diferença de caixa - devolução de valores; e c) assistência judiciária gratuita. Custas recolhidas à fl. 290. Depósito recursal efetuado à fl. 289. Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 297/313.

O autor (fls. 314/317) pretende modificação quanto ao item honorários advocatícios - indenização. Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 322/325.

Em conformidade com o Provimento 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos. Contrarrazões foram regularmente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE BANCO DO BRASIL S.A.

1. Danos morais

O autor, na petição inicial, pediu indenização por danos morais sob o argumento de que sofreu abalo emocional decorrente de assalto à agência bancária em que trabalhava.

O Juízo de origem deferiu o pagamento de indenização por danos morais ao autor, nos seguintes termos:

Não obstante a aprovação do plano de segurança pelo Departamento de Polícia Federal, entendo que o réu foi omissivo e negligente quando manteve estrutura demasiadamente frágil em seu PAB, o que facilitou a ação dos assaltantes. Digo isso pelo que infiro do depoimento do próprio preposto, pois havia apenas um biombo de madeira que separava a ala externa do auto-atendimento do corredor interno que dava acesso ao interior da agência.

De igual modo, conquanto o banco alegue que o circuito de imagens estava funcionando, não fez prova disso, o que era seu ônus, na esteira do artigo 333, II, do CPC.

Por óbvio que a questão envolve políticas de segurança pública, o que refoge ao âmbito do réu, mas, e aqui desde já sublinho não reside contradição no julgado, o réu, enquanto instituição bancária deve tomar todas as cautelas no âmbito de sua atuação de modo a evitar o risco, o que não se verificou no caso, porquanto manteve simples estrutura de madeira (biombo) separando o acesso secundário da agência, passível de

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

ser ultrapassada com alguns chutes e pulos a luz do dia. Igualmente, reitero, não corroborou suas alegações em torno do correto funcionamento do circuito interno de imagens, infringindo as disposições da Lei 7102/83.

De par disso, apenas insta frisar que não há necessidade da comprovação do efetivo abalo extrapatrimonial pelo autor. Cuida-se de presunção que decorre da consciência do homem médio, inserido no contexto de sua sociedade, e o conceito de boa-fê objetiva traz em si tais valores e princípios.

Logo, pela omissão e negligência do réu, o autor faz jus à indenização perseguida e o réu tem o dever de indenizar, com lastro nos artigos 187 e 927 do CCB/02.

Levando-se em consideração a extensão do dano, arbitro-a no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). [...]

O recorrente alega que o entendimento do Magistrado transfere ao particular a obrigação do Poder Público de garantir a segurança, pelo fato da estrutura da agência ter sido vistoriada e aprovada pela Polícia Federal. Assevera que "por qualquer lado que se analise a questão, conclui-se infelizmente que o marginal ingressaria no interior do PAB e consumaria a conduta criminosa, seja empregando o uso de arma de fogo contra a funcionária e clientes, que estavam na sala de autoatendimento, como também atacando a área envidraçada, ou mesmo como o fez, arrombando a estrutura de madeira que fica entre os caixas eletrônicos". Assevera que a segurança dos estabelecimentos bancários é complementar à segurança pública e que o julgador, ao ignorar a aprovação do plano de segurança, invadiu competência do Poder Executivo. Reitera o argumento de que "todos os requisitos legais quanto à segurança do PAB do recorrente, bem como de seus colaboradores e clientes, foram fielmente observados", conforme Lei 7.102/1983, regulamentada pela Portaria 387/2006 da DPF. Pede que se exclua a indenização por danos morais e, sucessivamente, se reduza o *quantum* indenizatório fixado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Verifica-se nos autos, pela análise da prova produzida, em especial pelo depoimento da única testemunha ouvida, que o réu não adotou todas as medidas suficientes e necessárias para garantir a segurança do ambiente de trabalho. Ainda que presentes documentos comprovando que o Banco dispunha de vigilante armado e outros sistemas de segurança, a testemunha Simone de Melo Silva confirmou a manifestação do autor no sentido de que as câmeras de vigilância não estavam funcionando no momento em que a agência foi assaltada.

Como observou o Julgador, a conduta do réu também se mostrou omissa e negligente, ao se constatar que a estrutura da agência era frágil e facilitou, inclusive, a ação dos assaltantes. Esse entendimento é reforçado pela declaração do preposto de que "havia como os assaltantes pularem o biombo que separava o auto-atendimento do interior do PAB".

Ainda que o plano de segurança do estabelecimento bancário tenha sido aprovado pela Polícia Federal (Lei 7.102/1983), tal fato não exime o empregador de adotar medidas de segurança adicionais para evitar a ação de assaltantes, tanto para proteção do seu estabelecimento e patrimônio como de seus clientes e empregados, tampouco afasta o dever do réu de manutenção dos equipamentos de segurança, em especial das câmeras de vigilância.

O que se verifica é a conduta culposa do réu por deixar de cumprir sua obrigação de garantir a segurança dos seus empregados no local de trabalho. Assim, nos moldes da teoria subjetiva da responsabilidade civil, o réu deve ser responsabilizado pelos danos causados ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Ainda que não fosse a conduta culposa do réu, a responsabilidade deve ser reconhecida por adoção da teoria objetiva, que considera o risco excepcional a que o trabalhador está exposto na sua atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC. O referido dispositivo dispõe que o dano deverá ser reparado, independente da existência de culpa, se pela própria natureza, a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica risco a direitos de terceiros, como é o caso dos autos, em que o assalto às agências é um risco inerente à própria atividade bancária e aos empregados dos estabelecimentos. Esse, aliás, tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende a partir da seguinte ementa de julgado:

[...] BANCÁRIO. ASSALTO À AGÊNCIA. CULPA OBJETIVA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nex causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de acidente de trabalho em atividade de risco, há norma específica para ser aplicada à responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, nos casos em que a atividade empresarial implique risco acentuado aos empregados, admite-se a responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. No caso em tela, a empregada trabalhava em uma agência bancária, portanto, em situação de risco acentuado, o que, em tese, possibilita a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, conforme reiteradas decisões desta Corte. Provido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 761885-98.2009.5.12.0001 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/06/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/06/2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Quanto ao dano moral, entende-se como tal aquele que interfere no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade e no relacionamento social do indivíduo.

Para o dano moral, não se exige atividade probatória semelhante à utilizada em casos de dano material ou patrimonial. Comungo do entendimento de que em muitas situações bastam as presunções hominis, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do Juiz. São "as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos standards jurídicos." (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidad extracontractual. Tomo I, p. 188. Apud VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994).

Por fim, entendo desnecessário que a ofensa ou o constrangimento do empregado chegue ao conhecimento de um grande número de pessoas, para caracterizar o abalo moral, pois a idoneidade moral não se mede pelo número de amigos ou conhecidos que se tenha. Na verdade, trata-se de um sentimento íntimo que pode sofrer danos independente de que outras pessoas tenham sequer conhecimento da situação de fato.

O dever de reparação do dano perante o direito privado nasce da prática de ato ilícito, ou seja, da contravenção aos ditames da ordem jurídica, com ofensa a direito alheio e conseqüente lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

responsabilidade civil encontram regulamentação básica no comando do art. 186 do Código Civil: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Assim, em hipóteses como a dos autos, a necessidade de reparar o dano moral vincula-se à constatação de que o empregador causou prejuízos à honra, dignidade, boa fama ou outro direito de personalidade, do trabalhador. A espécie dos autos ajusta-se à hipótese do art. 5º, inciso X da Constituição.

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensar a vítima pelas ofensas sofridas, de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Na hipótese dos autos, considerando-se, principalmente, a capacidade econômica do réu, inversamente proporcional ao do autor, foi razoável o valor arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Mantenho.

2. Diferença de caixa - devolução de valores

O réu insurge-se contra a decisão que determinou a devolução de desconto a título de diferenças de caixa, no valor de R\$ 1.015,25.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

O art. 462 da CLT protege o salário e admite descontos em caso de dano provocado pelo empregado, independente de autorização, quando se trate de ato doloso, e mediante autorização prévia do empregado, nas hipóteses de culpa (negligência, imprudência, imperícia).

Em hipóteses semelhantes, assim decidiu o TST:

DESCONTO NO SALÁRIO - DIFERENÇA DE CAIXA - AUSÊNCIA DE DOLO OU DISPLICÊNCIA - INADMISSIBILIDADE; COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - IMPOSSIBILIDADE - "Descontos salariais. Diferença de caixa. Inexistência de comprovação de culpa ou dolo do empregado. À luz do art. 462, § 1º, da CLT, é inviável a efetivação de descontos no salário do empregado na ausência de comprovação de existência de dolo ou displicência no exercício da função, revelando-se ilícita a compensação com a chamada gratificação de caixa, por se tratar de verba de natureza diversa, cuja finalidade é a remuneração da maior responsabilidade do empregado. Recurso de Revista provido.". (TST - RR 629.476/00.2 - 1ª T. - Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa - DJU 26.03.2004 - p. 571)

EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE NUMERÁRIO NO CAIXA - ARTIGO 462 DA CLT - O artigo 462 da CLT, que contempla o princípio da intangibilidade do salário, dispõe que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções. Autoriza ainda os descontos se o ato praticado foi culposos, ou seja, feito com negligência, imprudência ou imperícia, sendo exigida nesta hipótese a prévia e expressa autorização do empregado. Conclui-se, pois, ante tais premissas, que a simples percepção da comissão de caixa, que o Regional entende como quebra de caixa não autoriza, por si só, que sejam procedidos os descontos no salário do empregado, porque não prescinde de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do empregado. Embargos desprovidos. (TST - ERR 465569 - SBDI I - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 30.05.2003.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADO - GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA - A percepção da gratificação quebra de caixa não autoriza por si só a realização dos descontos, na forma do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários. (...) (TST - ERR 788362 - SBDI 1 - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 26.09.2003.)

A existência de previsão contratual quanto à responsabilidade do empregado por danos causados à empresa não tem o condão de tornar imediatamente válidos os descontos suportados pelo autor. Primeiro, porque se trata de ato jurídico unilateral e, depois, porque não há prova de que o resultado negativo decorreu de dolo ou culpa.

O réu não se desincumbiu do encargo que lhe competia (Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor) de demonstrar que o autor agiu com culpa ou dolo. Ainda, é relevante registrar que, a teor do art. 2º da CLT, é o empregador quem responde pelos riscos da atividade econômica.

Quanto à alegação de que houve pagamento de verba especialmente destinada à cobertura das diferenças de caixa, denominada de "gratificação de caixa", correto o entendimento do Juízo de primeiro grau de que essa verba tem o objetivo de gratificar a maior responsabilidade da tarefa.

Ausente prova da conduta culposa do autor e dos danos suportados, correta a sentença em determinar a devolução dos descontos. **Mantenho.**

3. Benefícios da justiça gratuita

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o critério a ser considerado é o de que haja declaração, na petição inicial, no sentido de que a parte não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Há presunção de veracidade dessa declaração, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950:

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Essa presunção é relativa e sucumbe diante de prova em contrário, em entendimento que se pode extrair, também, da Lei 5.584/1970:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida, a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda, o art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537/2002, faculta aos Juízes, órgãos julgadores e presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância (sic) conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende-se, portanto, ampliado o benefício da assistência judiciária gratuita para além do monopólio sindical, de forma que basta o requerimento da assistência judiciária, bem como a declaração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Na hipótese, constou à fl. 16 pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que restou configura requisito necessário e suficiente para a concessão.

Ressalte-se que o fato de o autor auferir renda superior ao dobro do salário mínimo legal, isoladamente, não significa que tenha condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A concessão do benefício da justiça gratuita, quando há declaração de falta de condições econômicas para demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, não se encontra vinculada a um valor pré-fixado de salário. Não se mostra razoável estipular determinado valor e presumir que acima dele a parte não mais sofrerá prejuízo em seu sustento, porque tal circunstância se modifica de acordo com o caso concreto. Tanto é assim que o legislador, atento a essas variações, permitiu que fosse concedido o benefício mediante simples declaração de falta de condições pela parte postulante.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DE EVERALDO SOUZA SANCHES

Honorários advocatícios - indenização

O recorrente pede a condenação do réu ao pagamento de indenização equivalente ao valor dos honorários contratuais.

A concessão de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho não decorre de aplicação do princípio da sucumbência, nos moldes do processo civil (art. 20, § 3º do CPC), ou do princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404 do

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

Código Civil), tampouco do art. 133 da Constituição da República (Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), pois entende-se que não foram modificadas as normas específicas a respeito da matéria. O art. 133 da Constituição Federal, ao prever que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ressalva expressamente a aplicabilidade das leis vigentes. Assim, aplica-se o art. 791 da CLT (Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final), que assegura às partes o *jus postulandi*, e as Leis 1.060/1950, 5.584/1970 e 7.115/1983, que concretizam o comando do artigo 5º, LXXIV (LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

No entender desta Relatora, a concessão dos honorários de advogado é possível em face de declaração da parte de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que configura o requisito legal para concessão do benefício, nos termos do art. 790 da CLT e da Lei 7.510/1986, que alterou a Lei 1.060/1950.

A atual redação do art. 790 da CLT autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que declaram, sob as penas da lei, sua condição de hipossuficiência. Prevalece, com fundamento nesse comando legal, o entendimento de que os honorários de advogado são devidos desde que o trabalhador declare, na petição inicial, mesmo que de forma sucinta, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Estaria ampliado, portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita para além do monopólio sindical, de forma que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

basta o requerimento da assistência judiciária, bem como a declaração da impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, para a concessão de honorários de advogado.

No entanto, esse entendimento restou vencido pela maioria dos membros desta Turma que, na esteira das Súmulas 219, I e 329 do TST, exige também a assistência sindical para a concessão de honorários advocatícios:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

[...]

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese, observa-se que o Juízo de origem já deferiu o pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15%, sendo indevido indenização pelos honorários contratuais, conforme os fundamentos expostos. **Mantenho.**

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000234-04.2012.5.09.0513

TRT: 01539-2012-513-09-00-6 (RO)

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**; tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2014.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora Relatora

*/a.